

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 5013341-84.2025.8.19.0500
AGRAVANTE: FÁBIO MAURÍCIO CIPRIANO BITTENCOURT
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUE É IMPEDITIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. A AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ PARA FINS DE INDULTO OU COMUTAÇÃO DEVE OBSERVAR A DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal, **Processo nº 5013341-84.2025.8.19.0500**, em que figuram, como Agravante, **FÁBIO MAURÍCIO CIPRIANO BITTENCOURT**, e, como Agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ (fls. 43/45).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **FÁBIO MAURÍCIO CIPRIANO BITTENCOURT** (fls. 14/18), requerendo a reforma da Decisão proferida pela Vara de Execuções Penais (seq. 242.1 do Processo nº 0125716-49.2011.8.19.0001 – Sistema SEEU), que indeferiu o pedido de comutação da pena, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Sustenta a Defesa que o apenado já cumpriu 11 anos, 02 meses e 16 dias, motivo pelo qual já teria também cumprido as frações de 1/5 da pena privativa de liberdade referente ao crime comum e 2/3 quanto ao crime impeditivo. Assim sendo, em 25/12/2024, já seria *“cabível ao caso a indulgência parcial, nos termos do art. 13 c/c 7º, §ú, ambos do Decreto nº 12.338/2024”*. Por tais razões, pugna pelo provimento do Agravo em Execução, de modo que seja cassada a Decisão Agravada e deferida a comutação referente ao delito não impeditivo, na forma do Decreto nº 12.338/2024.

O Ministério Público, em sede de Contrarrazões, manifesta-se pela manutenção da Decisão ‘a quo’. Para tanto, destaca que o crime hediondo praticado pelo Agravante impede a concessão de indulto e comutação, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024. Por fim, evidenciando a Linha do Tempo de fls. 23/35, ressaltou que o Agravante efetivamente cumpriu a fração de 2/3 com relação à pena do crime impeditivo, mas não o fez quanto à fração de 1/5 da pena quanto ao crime não impeditivo.

Entendo que não assiste razão à Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



De início, nos termos da CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso XLIII, e das Leis nº 8.072/90 e 11.343/2006, a clemência, inclusive parcial, por meio da comutação, é vedada aos condenados por crimes hediondos e equiparados, não dando margem, neste ponto, à discricionariedade do Presidente da República.

Com efeito, o texto do artigo 5º da CRFB/88 prevê: “*A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos em lei como crimes hediondos*”. Não obstante a Constituição referir-se somente ao instituto da graça, é imperioso ressaltar que, em sentido teleológico, o dispositivo também pode ser aplicado ao indulto, visto o caráter de benesse da norma.

A atribuição do Presidente da República é apenas conceder o indulto ou comutar penas e, nesta atribuição, não está inserido nenhum tipo de excepcionalidade ao Princípio da Legalidade. Sendo assim, não pode afrontar a CRFB/88, pelo que não pode conceder indulto/comutação a qualquer fração da pena imposta pela prática do crime hediondo ou equiparado.

Segundo o do artigo 13 do Decreto nº 12.338/24, “*concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de 1/5 da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, 1/5 da pena, se não reincidentes, ou 1/4 da pena, se reincidentes*”.

No caso vertente, conforme demonstra a Linha do Tempo disponibilizada pelo Sistema SEEU, constante às fls. 23/35 destes autos, muito embora o apenado tenha cumprido mais de 2/3 quanto ao crime impeditivo, qual seja homicídio qualificado, n/f dos arts. 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24 c/c 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, não cumpriu a fração de 1/5 necessária ao crime não impeditivo, requisito objetivo necessário ao deferimento da comutação das penas, na forma do artigo mencionado supra.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Assim sendo, não merece reparos a Decisão da VEP, não apenas quando analisada segundo o Decreto nº 12.338/24, mas conforme a Jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual “a concessão do indulto ou comutação pressupõe o cumprimento INDIVIDUALIZADO das frações das penas referentes aos crimes impeditivos e não impeditivos” (STJ - HC nº 1.043.920/MG, 2025/0400717-9, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/03/2026).

Por fim, não há que se falar em aplicação retroativa de norma penal mais gravosa para fins de comutação, uma vez que o critério temporal a ser observado é o da vigência do Decreto Concessivo, não a data em que foi praticado o delito.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS’. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS nº 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de ‘habeas corpus’ impetrado contra Decisão Monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao Recurso Especial do ‘Parquet’ interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em Decreto Presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis nº



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do Princípio da Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do Decreto Presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. “Habeas Corpus” extinto sem resolução de mérito” (HC nº 117.938/SP, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.02.2014).

No mesmo sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’ MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A matéria debatida no presente não ‘habeas corpus’ foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na Decisão Agravada. 2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal. 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois “a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime” (AgRg no HC nº



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



958.636/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/2/2025). 4. Agravo Regimental improvido (AgRg no HC nº 994.784/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09.06.2025).

A comutação, assim como o indulto, é instituto de Política Criminal, sem natureza de direito subjetivo, o que impõe interpretação restritiva e vinculação às condições previstas no decreto vigente **no momento da análise do pedido**.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO**, a fim de manter, integralmente, a **Decisão Agravada**.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

